



MANUAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS EM SAÚDE PÚBLICA

COMITÊ DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Manual estabelece os procedimentos para o cumprimento de decisões judiciais em matéria de saúde pública no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, em observância à Recomendação nº 146/2023 do CNJ, aos julgamentos dos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral do STF e aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e garantia do direito fundamental à saúde.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos neste Manual observarão os seguintes princípios:

I - subsidiariedade da intervenção judicial em relação às políticas públicas de saúde;

II - priorização da tutela específica sobre medidas de bloqueio de verbas públicas;

III - economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos;

IV - transparência nos procedimentos e prestação de contas;

V - cooperação interinstitucional entre Poder Judiciário, demais instituições do sistema de justiça e do sistema de saúde.

Art. 3º Para fins deste Manual, considera-se:

I - **ente competente**: a pessoa jurídica de direito público responsável pelo fornecimento do medicamento, insumo ou procedimento, conforme repartição constitucional de competências;

II - **NAT-JUS**: Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, responsável pela análise técnico-científica das demandas judiciais;

III - **PCDT**: Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde;

IV - **tutela específica**: cumprimento da obrigação de fazer pelo ente público (rede própria ou complementar);

V - **prestação de contas**: comprovação da aplicação adequada dos recursos públicos destinados ao cumprimento da decisão judicial;

VI - **tecnologia em saúde**: compreende medicamentos, equipamentos em saúde; procedimentos clínicos/cirúrgicos; modelo organizacional ou sistema de apoio à atenção em saúde; entre outras intervenções que busquem a melhoria do bem-estar.





CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS

Art. 4º Recebida a petição inicial, o magistrado verificará, preliminarmente, o atendimento aos pressupostos processuais, notadamente a competência jurisdicional.

Art. 5º Constatada a competência, os autos serão remetidos concomitantemente:

I - ao NAT-JUS para análise técnica conforme estabelecido no Capítulo III;

II - ao ente público identificado como competente para manifestação no prazo máximo de cinco dias úteis, na forma do anexo I deste Manual.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser modulado conforme o caso concreto.

Art. 6º O ente público intimado deverá se manifestar no prazo indicado na forma do artigo 5º, devendo a resposta conter:

I - informação sobre a disponibilidade, na rede pública, da tecnologia em saúde buscada pela parte autora;

II - indicação dos protocolos clínicos aplicáveis e do enquadramento do caso;

III - apresentação das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;

IV - justificativa técnica fundamentada em caso de indisponibilidade;

V - proposta de solução administrativa, quando viável;

VI - estimativa de custos e impacto orçamentário.

Parágrafo único. A manifestação deverá ser instruída com consulta aos sistemas de informação do SUS, parecer do corpo técnico e indicação dos fluxos administrativos aplicáveis, quando for o caso.

CAPÍTULO III

ANÁLISE TÉCNICA

Art. 7º O NAT-JUS deverá elaborar nota técnica, no prazo fixado pelo magistrado, contemplando informações sobre:





I - competência material do ente demandado conforme repartição estabelecida na Lei nº 8.080/90;

II - evidências científicas de eficácia e segurança do tratamento solicitado, indicando, sempre que possível, a qualidade técnica dessas evidências;

III - adequação da prescrição aos protocolos clínicos vigentes;

IV - disponibilidade da tecnologia na rede pública do SUS;

V - alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;

VI - situação regulatória perante a ANVISA;

VII - recomendação técnica fundamentada para o caso.

Parágrafo único. As notas técnicas emitidas pelo sistema NatJus ou eNatJus responderão as perguntas padronizadas disponíveis na plataforma.

Art. 8º A nota técnica do NAT-JUS deverá abordar especificamente:

I - **para medicamentos:** classificação farmacológica, mecanismo de ação, posologia adequada, via de administração, tempo de tratamento, necessidade de monitoramento e efeitos adversos relevantes;

II - **para procedimentos:** indicação técnica específica, complexidade, necessidade de infraestrutura especial e centros de referência;

III - **para exames:** sensibilidade e especificidade, impacto no diagnóstico, alternativas disponíveis e urgência da realização.

Art. 9º O NAT-JUS deverá consultar, quando necessário:

I - especialistas médicos da área específica;

II - centros de referência em doenças raras;

III - literatura científica atualizada;

IV - posicionamentos de agências reguladoras nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Os repositórios e mecanismos de cooperação para informações complementares estabelecidas por este artigo deverão ser disponibilizados pelo Tribunal à equipe do NAT-JUS.

CAPÍTULO IV

DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 10 Para medicamentos e insumos, são documentos indispensáveis:





I - prescrição médica atualizada com indicação do princípio ativo pela Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional (DCI);

II - relatório médico circunstanciado contendo diagnóstico com CID-10, histórico de tratamentos anteriores, justificativa da necessidade específica e contraindicações a alternativas do SUS;

III - comprovante de tentativa de acesso pela via administrativa do SUS;

IV - documentos de identificação do paciente.

Parágrafo único. É vedado o direcionamento a marcas comerciais específicas, salvo justificativa técnica fundamentada sobre a impossibilidade de substituição.

Art. 11 Para procedimentos médicos, são documentos indispensáveis:

I - prescrição médica atualizada com descrição técnica do procedimento;

II - relatório médico indicando a urgência, complexidade e justificativa da necessidade;

III - exames complementares que fundamentem a indicação;

IV - comprovante de tentativa de acesso pela via administrativa do SUS.

Parágrafo único. É vedado o direcionamento a marcas comerciais específicas, no caso de órtese/prótese/material, salvo justificativa técnica fundamentada sobre a impossibilidade de substituição.

Art. 12 Para tratamentos continuados, o magistrado deverá determinar a apresentação periódica de:

I - receita médica atualizada;

II - relatório de acompanhamento médico;

III - comprovação de adesão ao tratamento;

IV - avaliação de efetividade terapêutica.

CAPÍTULO V

ANÁLISE JUDICIAL E DECISÃO

Art. 13 Na análise do pedido, o magistrado observará, cumulativamente:

I - o esgotamento das vias administrativas;

II - a adequação da prescrição médica aos protocolos científicos;

III - a disponibilidade de alternativas no Sistema Único de Saúde;

IV - a qualidade da evidência científica de eficácia e segurança;

V - o impacto nas políticas públicas de saúde.





Art. 14 O deferimento do pedido observará a seguinte ordem de prioridade:

- I - inclusão do paciente em protocolo ou programa já existente no SUS;
- II - fornecimento pela rede pública mediante adequação aos fluxos administrativos;
- III - aquisição específica pelo ente público competente;
- IV - determinação de medidas coercitivas para cumprimento.

Art. 15 A decisão judicial deverá especificar:

- I - o ente público responsável pelo cumprimento;
- II - a tecnologia em saúde concedida e sua forma específica de cumprimento (inclusão em programa, fornecimento direto ou aquisição);
- III - o prazo para cumprimento, considerando a urgência clínica e a complexidade da providência;
- IV - as condições para acompanhamento e controle;
- V - as consequências pelo descumprimento.

CAPÍTULO VI

CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 16 O cumprimento das decisões judiciais observará a seguinte escala progressiva:

- I - **primeira medida**: intimação para cumprimento voluntário com fixação de astreintes;
- II - **segunda medida**: inclusão forçada em programas existentes, se for o caso;
- III - **terceira medida**: bloqueio de valores específicos para atendimento da decisão.

Parágrafo único. As astreintes serão fixadas com valor mínimo e máximo.

Art. 17 Para medicamentos disponíveis no SUS, a decisão estabelecerá que o ente público deverá:

- I - verificar o estoque nas unidades de saúde;
- II - incluir o paciente no fluxo de dispensação regular;
- III - garantir a continuidade do fornecimento;
- IV - informar ao paciente o local, data e horário para retirada.

Art. 18 Para medicamentos não disponíveis no SUS, a decisão estabelecerá que o ente público deverá:





- I - consultar as Atas de Registro de Preços vigentes;
- II - realizar pesquisa de preços com no mínimo três fornecedores;
- III - observar os preços de referência estabelecidos pela CMED e Banco de Preços em Saúde;
- IV - realizar a aquisição pelo menor preço tecnicamente adequado.

Art. 19 Para procedimentos médicos, a decisão estabelecerá que o ente público deverá:

- I - verificar a disponibilidade na rede própria ou conveniada;
- II - agendar o procedimento conforme critérios de urgência clínica e prazo da decisão judicial;
- III - garantir a disponibilidade de equipe médica habilitada e infraestrutura adequada;
- IV - assegurar o acompanhamento pós-procedimento quando necessário.

CAPÍTULO VII

MEDIDAS COERCITIVAS

Art. 20 O descumprimento da decisão judicial ensejará a aplicação progressiva das seguintes medidas:

- I - astreintes em valor proporcional à urgência e complexidade do caso, modulada no tempo com valor mínimo e máximo;
- II - sequestro/bloqueio de verbas públicas limitado ao valor estritamente necessário.

Art. 21 O sequestro de valores observará o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral, e as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 146, de 28 de novembro de 2023.

CAPÍTULO VIII

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22 A decisão judicial estabelecerá que o ente público deverá prestar contas no prazo de trinta dias após o cumprimento da decisão, apresentando comprovante de dispensação/realização emitido pela respectiva unidade do SUS.

Art. 23 A prestação de contas será analisada quanto à:

- I - regularidade da documentação fiscal;
- II - adequação aos valores de referência de mercado;





- III - comprovação efetiva de entrega ou realização;
- IV - identificação correta do beneficiário;
- V - efetividade terapêutica do tratamento.

Art. 24 Os valores não utilizados ou remanescentes deverão ser devolvidos aos cofres públicos no prazo de quinze dias, sob pena de configuração de dano ao erário.

CAPÍTULO IX

TRANSPARÊNCIA E COOPERAÇÃO

Art. 25 Será promovida a cooperação permanente com:

- I - Secretarias de Saúde municipais, estadual e federal;
- II - Ministério Público e Defensoria Pública;
- III - Tribunal de Contas dos Municípios e do Estado;
- IV - Conselhos de Saúde e entidades representativas.

Art. 26 Serão realizadas reuniões entre os órgãos mencionados no artigo anterior para:

- I - avaliação da efetividade das medidas adotadas;
- II - identificação de entraves no sistema;
- III - proposição de aprimoramentos nos fluxos;
- IV - capacitação continuada dos operadores.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Os procedimentos estabelecidos neste Manual serão aplicados com a flexibilidade necessária ao atendimento das particularidades de cada caso, sempre priorizando a efetividade do direito à saúde e a racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 28 Este Manual será revisado anualmente ou quando houver:

- I - alterações significativas na legislação aplicável;
- II - mudanças substanciais nas políticas públicas de saúde;
- III - determinações dos tribunais superiores que impliquem modificação dos procedimentos;
- IV - identificação de necessidades de aprimoramento pelos órgãos envolvidos.





Art. 29 Os magistrados e servidores receberão capacitação periódica sobre os procedimentos estabelecidos neste Manual, incluindo atualização sobre:

I - políticas públicas de saúde e organização do SUS;

II - evidências médicas e protocolos clínicos;

III - técnicas de análise de custo-efetividade;

IV - direito sanitário e jurisprudência aplicável.

Art. 30 Este Manual entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em tramitação no que couber.





ANEXO I
FORMULÁRIO DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: _____

REQUERENTE: _____

REQUERIDO: _____

MAGISTRADO(A): _____

IDENTIFICAÇÃO DO CASO

1. TIPO DE DEMANDA:

Medicamento Procedimento cirúrgico Exame diagnóstico Internação Insumo ou material Outro: _____

2. DESCRIÇÃO DETALHADA DA DEMANDA:

3. CID-10: _____

ANÁLISE DE DISPONIBILIDADE NA REDE PÚBLICA

4. O medicamento/procedimento está disponível na rede pública para a situação clínica específica da parte autora?

Sim Não

4.1. Em caso afirmativo:

| | |
|---------------------------------------|-------|
| Ente responsável: | _____ |
| Local de disponibilização: | _____ |
| Prazo para disponibilização: | _____ |
| Procedimento para acesso: | _____ |
| Responsável pelo fornecimento: | _____ |

4.2. Em caso negativo, justificar:

PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

5. Existe Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) aplicável ao caso?

Sim Não

5.1. Em caso afirmativo:





| | |
|---|---|
| Identificação do PCDT: | _____ |
| O caso se enquadra no protocolo? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Justificativa: | _____ |

5.2. Caso não se enquadre, indicar o motivo:

- Critérios de inclusão não atendidos
 Contraindicação médica
 Outro: _____

ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS

6. Existem alternativas terapêuticas disponíveis no SUS?

- Sim Não

6.1. Em caso afirmativo, listar:

| |
|----------|
| 1. _____ |
| 2. _____ |
| 3. _____ |

6.2. Justificar por que as alternativas não são adequadas ao caso:

ANÁLISE TÉCNICA

7. PARECER DO CORPO TÉCNICO:

| | |
|--|--|
| 7.1. Indicação clínica adequada? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Justificativa: | _____ |
| 7.2. Evidência científica suficiente? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Referências: | _____ |
| 7.3. Registro na ANVISA? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica |
| Número do registro: | _____ |

7.4. Custo estimado:





| | |
|------------------------------------|-----------|
| Valor unitário: | R\$ _____ |
| Valor total do tratamento: | R\$ _____ |
| Fonte de consulta de preço: | _____ |

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

8. ANÁLISE DE IMPACTO:

| | |
|---|---|
| Recursos disponíveis no orçamento: | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Valor comprometido anualmente: | R\$ _____ |

PROPOSTA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

9. É possível resolver administrativamente?

Sim Não

9.1. Em caso afirmativo:

| | |
|-----------------------------------|-------|
| Prazo para implementação: | _____ |
| Responsável pela execução: | _____ |
| Documentos necessários: | _____ |

9.2. Em caso negativo, justificar:

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que as informações prestadas são verdadeiras e assumo inteira responsabilidade pela veracidade dos dados fornecidos.

Local e data:

Nome do responsável técnico:

Cargo/função:

Assinatura:

Carimbo institucional

